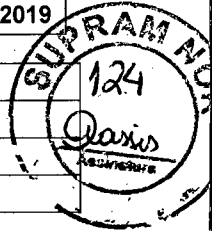




**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 366/2019**

Auto de Infração nº: 109611/2017	Processo CAP nº: 491566/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 141650/2017	Data: 06/09/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 111	



<b>Autuado:</b> José Claudio Furlan e Outros – Fazenda Pausa	<b>CNPJ / CPF:</b> 451.589.406-49
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997

**1. RELATÓRIO**

Em 06 de setembro de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 109611/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Descumprir parcialmente o Termo de Compromisso Ambiental n. 02/2017” (Auto de Infração nº 109611/2017).*

Em 31 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada.

A Autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão por ausência do devido processo administrativo; ausência do contraditório e ampla defesa; ausência de alegações finais;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Dosimetria na aplicação da penalidade e motivação dos atos administrativos;
- 1.4. Ausência de análise sobre a reincidência e motivação do ato;
- 1.5. Substituição da pena de multa por medidas de melhoria do meio ambiente;
- 1.6. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “a”, “e” e “f” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**2. FUNDAMENTO**



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Do devido processo legal administrativo**

Ao contrário do que alega o autuado o princípio da motivação foi devidamente observado na lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

A afirmação de ausência de devido processo legal por ausência de alegações finais, ressalte-se que carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental. Motivos pelos quais o requerimento não pode ser acolhido.

Portanto, não há qualquer desrespeito à legislação vigente. O contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo ambiental, respeitadas as regras estabelecidas nas normas vigentes.

### **2.2. Da validade do Auto de infração**

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao



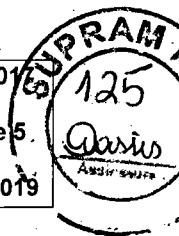
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 109611/2017

Página 3 de 5

Data: 15/05/2019



deslinde da causa, devidamente analisadas, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.3. Da multa aplicada

Quanto ao valor da multa, certo é que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, aliado a caracterização da reincidência do recorrente.

Importante ressaltar que, na lavratura do Auto de Infração em análise, não se aplicam as Leis 9.605/1998 e 6.514/2008, mas sim o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que é o decreto que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação.

Nesse sentido, o cálculo do valor da multa foi realizado com base no porte do empreendimento, que é "Médio", na infração classificada como **Grave** pelo código da infração (código 111), bem como considerando os valores da tabela base constante no Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a ocorrência de reincidência genérica.

### 2.4. Da alegação de ausência de motivação sobre a reincidência

Quanto à alegação de ausência de motivação sobre a reincidência aplicada, é importante ressaltar que são incabíveis as alegações do recorrente, posto que a reincidência incide imediatamente após finalizado o processo administrativo ou no vigésimo primeiro dia após a notificação, com a constituição do crédito não-tributário.

No presente caso, o autuado possuía outros dois autos de infração diversos, lavrados no ano 2017, quais sejam, o Auto de Infração nº 87381/2017 (de 18/01/2017) e o Auto de Infração nº 94577/2017 (06/03/2017), em que foi sancionado por operar as atividades dos empreendimentos sem as devidas regularizações ambientais.

O autuado reconheceu a ocorrência das infrações e pagou as multas dos dois autos de infração paradigmas, em setembro de 2017. Em ambos os autos não houve apresentação de defesa, devendo ser considerado que os créditos foram constituídos a partir do vigésimo primeiro dia após a notificação do autuado.

Portanto, a reincidência genérica estava plenamente caracterizada no momento da lavratura do Auto de Infração nº 109611/2017, objeto deste processo administrativo.

### 2.5. Do requerimento de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa em medidas de controle ambiental, certo é que, conforme previsto no art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o primeiro requisito a ser cumprido pelo recorrente para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

## 2.6. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".*

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, ressalte-se que apesar de constar a averbação na matrícula do imóvel, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada. Não existe nenhum laudo técnico nos presentes autos que comprove o requisito de preservação da área de reserva legal. Destaque-se que o ônus da prova pertence ao autuado e não ao órgão ambiental.

No entanto, em análise ao processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento, verificou-se nos autos de fiscalização, conforme vistorias realizadas pelos técnicos da SUPRAM Noroeste de Minas, que foram identificadas intervenções nas áreas de reserva legal do empreendimento, portanto não podem ser consideradas integralmente



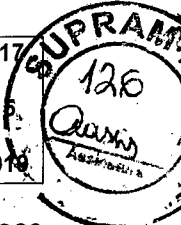
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 109611/2017

Página 5 de 5

Data: 15/05/2016



preservadas. O empreendedor, inclusive, apresentou plano de recuperação para as áreas degradadas no âmbito do processo de licenciamento.

Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "F", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

